

2 — O serviço utilizador após a instalação do equipamento em condições normais de uso deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela sua gestão.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do equipamento da data e hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias contados da data da recepção da carta, telefonema, telex ou fax enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocada junto do equipamento a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

- a) Data;
- b) Nome do operador;
- c) Operações de manutenção preventiva e correctiva efectuadas, incluindo todas as peças substituídas;
- d) Registo do total do número de cópias A4 assinaladas no contador/totalizador à data de todas as intervenções.

8.º

Caracterização do preço

1 — O preço global do presente contrato é sem IVA, estando nele incluídos:

- a) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
- b) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

- a) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
- b) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
- c) Utilização de peças, equipamento opcional, acessórios e consumíveis directamente relacionados com o funcionamento do equipamento que não sejam originários do fornecedor;
- d) Intervenção de terceiros;
- e) Mudança de local de funcionamento sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Consideram-se ainda excluídos do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento do equipamento e referidos na alínea d) do n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço

1 — O presente contrato será pago em prestações anuais antecipadas, sendo a primeira, se for o caso, devida no final do período de garantia do equipamento.

2 — As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de ...\$... (P_1) e podem ser amortizadas trimestralmente.

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1} (1 + T_n - 1)$$

sendo:

n — ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;

T_{n-1} — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As prestações anuais calculadas de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º são válidas até ao limite de ... cópias por ano.

5 — As cópias que em cada ano excedam o limite estabelecido no n.º 4 serão debitadas com base no valor de ...\$... (C_1) por cópia.

6 — O valor C_1 aplica-se às cópias realizadas em excesso no 1.º ano e será, para as realizadas em excesso no 2.º ano e seguintes, actualizado com base na fórmula:

$$C_m = C_{m-1} (1 + T_m)$$

sendo:

m — ano a que se reporta o excesso de cópias;

T_m — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro do ano em que ocorre o excesso de cópias.

7 — O acréscimo de preço resultante do excesso de cópias realizado num dado ano será pago em simultâneo com a primeira prestação a pagar no ano imediato ao da sua ocorrência, ou no fim da vigência do contrato, quando o excesso de cópias ocorra no último ano de renovação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 85/94

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, que o n.º 6 do mapa do pessoal da Representação Permanente junto das Comunidades Europeias, constante da Portaria n.º 551/88, de 16 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

6 — Pessoal assalariado:

Três chanceleres;
Três arquivistas;
Doze tradutores-intérpretes;
Cinco secretários de 1.ª classe;
Oito secretários de 2.ª classe⁽¹⁾;
Cinco secretários de 3.ª classe⁽²⁾;
Uma telefonista;
Três motoristas;
Dois porteiros;
Quatro contínuos;
Um guarda;
Quatro auxiliares de serviço.

⁽¹⁾ Três lugares a extinguir quando vagarem.

⁽²⁾ Três lugares a preencher à medida que vagarem os três lugares de secretário de 2.ª classe.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 2 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 74/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço da licenciada Isabel Maria Salles Guerra Jonet de Almeida Peneda, à data chefe de divisão do ex-Instituto de Qualidade Alimentar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 825/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.